



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13005.720395/2012-12
RESOLUÇÃO	2001-000.270 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO HEITOR PARISE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar que os autos sejam baixados em diligência para que o sujeito passivo seja intimado para, em prazo não inferior a 30 dias, apresente cópia integral da ação judicial interposta em desfavor do INSS – a qual ele alega que originou os pagamentos de forma acumulada em discussão. A unidade de origem deve juntar aos autos cópia da DIRF que embasou o lançamento, sob pena de reconhecimento de nulidade da autuação. Após, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 31 a 34, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.010 (ano-calendário 2.009), apresentando tempestivamente (fls. 02 e 35) a impugnação de fls. 02 a 18.

Em relação à declaração de ajuste anual do IRPF/2.010 (ano-calendário 2.009), apresentada em 16/07/2.010 (fl. 31), o lançamento em foco apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 187.772,99 e imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos de R\$ 5.633,19 (fl. 32), calculando, ao final, imposto suplementar de R\$ 45.121,42, multa de ofício de R\$ 33.841,06 e juros de mora de R\$ 8.451,24 calculados até 31/01/2.012 (fl. 31).

A omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas decorreu de verbas recebidas em decorrência de ação judicial (fl. 32).

Na impugnação interposta às fls. 02 a 18, acompanhada dos documentos de fls. 25 a 76, o contribuinte propugna pela insubsistência e pela improcedência da ação fiscal, com o consequente cancelamento do débito fiscal reclamado, alegando, em síntese:

- a) que deve ser declarada a nulidade da autuação, pois o lançamento não preencheria os requisitos legais na determinação dos rendimentos recebidos de forma acumulada, bem como sua composição (juros moratórios, correção monetária, etc);
- b) que deveria ser reconhecida a decadência relativa aos anos-calendário 1998 a 2007;
- c) que se não acolhido o pedido de decadência acima, deveria ser possibilitado ao interessado retificar as declarações de rendimentos relativas aos anos-calendário 1998 a 2007;
- d) caso apurado algum saldo de imposto a recolher, que sejam excluídos os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária por terem natureza indenizatória (cita jurisprudência do STJ, entre outras);
- e) que não houve omissão de rendimentos, uma vez que os rendimentos foram informados, como rendimentos isentos e/ou não tributáveis;
- f) que os rendimentos foram recebidos acumuladamente e originados de ação judicial para revisão de aposentadoria recebida do INSS no período de julho de 1998 a fevereiro de 2006, por isso deveriam ser tributados como se tivessem sido recebidos nas épocas próprias, quando seriam isentos de imposto de renda por estarem abaixo do limite de isenção;
- g) que a jurisprudência é nesse sentido (cita acórdão do STJ e outra jurisprudência);”

Decisão da DRJ de fls. 40/47 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. FALTA DE SEGURANÇA E CERTEZA NA DETERMINAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Pelos elementos constantes dos autos, ficam sem fundamento as alegações de nulidade do lançamento em decorrência de falta de segurança e certeza na determinação do crédito tributário, na medida em que a fonte dos rendimentos e a base de cálculo usada no lançamento estão perfeitamente caracterizados no lançamento. Simples erros na elaboração de demonstrativos de cálculo não caracterizam cerceamento do direito de defesa e tampouco nulidade. No caso concreto, os erros apontados pelo interessado são inexistentes. Preliminar rejeitada.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 52/54 é apresentado recurso voluntário tempestivo que reitera os pontos de sua impugnação. A alegação é que seja aplicado o regime de competência em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente e não o de caixa, aplicado pelo lançamento.

Despacho de encaminhamento de fls. 61 salientou a tempestividade do recurso apresentado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE E NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A discussão do presente caso gira em torno de IRPF complementar em razão de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial.

Basicamente a alegação do contribuinte é que os valores por ele recebidos são decorrentes de ação judicial interposta em desfavor do INSS para fins de recebimento de aposentadoria e, como os valores foram recebidos de forma acumulada deve ser aplicado o regime de competência – e não o de caixa – como feito pelo lançamento.

Saliento que o ano-calendário em questão é o de 2009, anterior à alteração da Lei 7.713/1988 que expressamente determinou a aplicação do regime de competência para situações como a do presente caso.

Pelos documentos constantes nos autos, há indícios de que o contribuinte possa ter razão em suas alegações, entretanto, foram juntadas aos autos apenas planilhas da mencionada ação judicial.

Assim, em atendimento à verdade material, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que o sujeito passivo seja intimado para apresentar nos autos a cópia integral da ação judicial movida em desfavor do INSS em que ele alega que os valores foram recebidos.

O mais importante é que sejam trazidos as principais peças dos autos, contendo número do processo, objeto em discussão, valores, decisões para que possamos ter condições de julgar como os valores em discussão foram recebidos.

Saliento ainda que por se tratar de processo decorrente do confronto DIRF x DIRPF é indispensável que os documentos que embasaram o lançamento tenham sido juntados aos autos, entretanto, não localizei a DIRF que originou o lançamento, de modo que a unidade de origem também deverá juntá-la aos autos, sob pena de reconhecimento de nulidade da autuação.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam baixados em diligência para que o sujeito passivo seja intimado para, em prazo não inferior a 30 dias, apresente cópia integral da ação judicial interposta em desfavor do INSS – a qual ele alega que originou os pagamentos de forma acumulada em discussão. A unidade de origem deve juntar aos autos cópia da DIRF que embasou o lançamento, sob pena de reconhecimento de nulidade da autuação.

Após, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza